



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral

RESOLUÇÃO CGE/DPEPR Nº 002, DE 25 DE JANEIRO DE 2023

Regulamenta a distribuição de processos e diligências decorrentes da implementação da Deliberação CSDP 001/2023 em relação ao acervo dos órgãos de atuação

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que incumbe à Corregedoria-Geral orientar a realização das atividades funcionais e a regularidade dos serviços, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso IX, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 33, inciso XI da Lei Complementar Estadual 136 de 19 de maio de 2011; **CONSIDERANDO** a vigência da Deliberação CSDP 001/2023; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 14 da Deliberação CSDP 001/2023; **CONSIDERANDO** as sugestões feitas pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná – ADEPAR;

RESOLVE:

Art. 1º - O(a) defensor(a) público(a) removido(a) ficará responsável pelas intimações consultadas - “aguardando cumprimento” – por consulta voluntária ou por decurso do prazo para leitura automática no ofício de titularidade anteriormente à remoção com vencimento até 5 dias úteis após a data em que se remover;

Art. 2º - As intimações “aguardando ciência” por ausência de consulta do defensor ou por ausência do decurso do prazo para leitura automática serão cumpridas pelo(a) defensor(a) público(a) sucessor(a);

§ 1º - O(a) defensor(a) público(a) removido(a) deverá relatar os prazos que estão aguardando a intimação automática e que serão abertos nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à data efetiva da remoção e encaminhá-lo ao seu sucessor, via e-mail institucional ou memorando via e-protocolo;

§ 2º - O(a) defensor(a) público(a) removido(a) poderá requerer dilação de prazo em curso ao juízo apenas quando o ato a ser praticado dependa de conduta do assistido pela Defensoria Pública ou de terceiro;



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral

§ 3º - Fora das hipóteses previstas no parágrafo antecedente, o(a) defensor(a) público(a) removido(a) somente poderá requerer dilação de prazo desde que seja apresentada motivação relevante para o ato, devendo constar as dilatações e suas respectivas motivações no relatório referido no primeiro parágrafo.

Art. 3º - No caso de ofícios que perderão atribuição para ajuizamento de iniciais em razão da criação de núcleos, as petições iniciais que já estejam com os documentos necessários para o ajuizamento deverão ser distribuídas até 5(cinco) dias úteis após a data efetiva da remoção;

Parágrafo único - Caso a documentação entregue pela parte assistida esteja incompleta, e ainda se encontre dentro do prazo hábil concedido para a entrega, o(a) membro(a) deverá relatar quais são os documentos faltantes e o termo final concedido ao assistido para entrega da documentação em listagem a ser entregue ao Núcleo de Atendimento Inicial que passará a ter atribuição, por e-mail institucional ou memorando via e-protocolo, que passará a ser responsável pelo ajuizamento;

Art. 4º - Em qualquer caso, o(a) defensor(a) público(a) removido(a) deverá deixar listagem das pendências cujo cumprimento não foi possível em razão de providências que depende de ato de terceiros, devendo encaminhá-la por e-mail institucional ou memorando via e-protocolo ao seu sucessor, se houver.

Parágrafo único - Caso após a remoção o(a) defensor(a) público(a) removido(a) receba resposta de ofício enviado enquanto ocupava o ofício anterior, deverá encaminhar a resposta recebida ao(a) defensor(a) público(a) sucessor(a).

Art. 5º - Os casos omissos deverão ser encaminhados, sob forma de consulta para a Corregedoria-Geral.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE ALMEIDA FREIRE GONÇALVES
Corregedor-Geral